

A. I. N° - 09239766/02
AUTUADO - TSM CARGAS SERV AUX DE ENCOMENDAS AÉREAS RODV REP. LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 12. 12. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0493-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação tributária atribui ao detentor de mercadoria acompanhada de documentação fiscal inidônea a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto devido. Efetuada a correção do cálculo do tributo. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/06/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 15.113,05, em decorrência de operação com documentação fiscal inidônea. Refere-se a 1.265 placas de circuito Digitron, encontradas na TSM Cargas e Serviços Auxiliares de Encomendas Aéreas Ltda., acompanhadas de uma fotocópia da 6^a via da Nota Fiscal nº 027852 com campos ilegíveis.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 9 e 10) e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento, alegando que há contradição na acusação que lhe foi imputada. Explica que a autuante não considerou a 6^a via da Nota Fiscal nº 027852 (autenticada em cartório) e, no entanto, alegou que os campos estavam ilegíveis. Aduz que, em razão do extravio da nota fiscal original, prestou queixa na Delegacia de Polícia de Ilhéus (fl. 12).

De acordo com o autuado, a auditora não observou que o destinatário da mercadoria era a Martrans Transportes Cargas Ltda. (fl. 14), bem como não considerou a natureza da operação consignada no documento fiscal. Para embasar suas alegações, anexou ao processo os seguintes documentos: 2^a via da Nota Fiscal nº 027852 (fl. 11); cópia de comunicado da Infraero (fl. 13); Conhecimento Aéreo Nacional nº 866174-0 (fl. 14); cópia de páginas do livro Registro de Entradas da Novadata Sistema e Computadores S.A (fls. 15 a 17), cópia de páginas do livro Registro de Saídas da Digitron da Amazônia Ind. e Com. Ltda. (fls. 16 e 17); cópia do CTRC nº 688 (fl. 19); documento emitido pela Digitron (fl. 20); Nota Fiscal de Prestação de Serviço nº 2198 (fl.21).

Ao encerrar a sua peça defensiva, o autuado afirma que, “por força de norma isentiva (do RICMS/BA)”, não está obrigado ao recolhimento do ICMS exigido pela autuante. Solicita a nulidade do lançamento.

A auditora designada para prestar a informação fiscal afirma que não há nenhuma contradição no lançamento e que as alegações defensivas são protelatórias. Explica que as mercadorias encontravam-se em situação irregular, pois estavam desacompanhadas de documentação fiscal válida. Diz que, nessa situação, o detentor das mercadorias é responsável pelo recolhimento do imposto e da multa correspondente.

Afirma que os documentos apresentados não elidem a acusação, pois as fotocópias dos livros fiscais não possuem autenticação, o documento emitido pela Infraero e o CTRC emitido pela VASP não legitimam o trânsito ou a estocagem das mercadorias. Frisa que a queixa policial feita pelo autuado foi posterior à data da autuação.

Aduz que, de acordo com o art. 204 do RICMS-BA/97, as diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções, salvo em caso de extravio, hipótese em que deverá ser feita imediata comunicação à repartição fazendária. Ressalta que, como o autuado não fez a comunicação, ele não pode apresentar a 6^a via de um documento fiscal para acobertar a estocagem de mercadorias. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

O processo foi submetido à pauta suplementar, e a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu que o mesmo estava em condições de julgamento. Na sessão de julgamento, o processo foi convertido em diligência para que a autuante anexasse aos autos o demonstrativo da apuração da base de cálculo do imposto.

À fl. 32, a autuante explicou que a apuração da base de cálculo do imposto foi efetuada de acordo com o art. 938, V, “b”, do RICMS-BA/97, tendo sido constituída do preço corrente de produto similar no mercado atacadista da cidade de Ilhéus, acrescido da MVA de 30%. Para comprovar o preço praticado no mercado atacadista, a autuante juntou uma declaração da empresa Netgate Internacional de Eletrônica Ltda. (fl. 33) e duas notas fiscais dessa mesma empresa (fls. 34 e 35). Em seguida, demonstrou a apuração do valor da base de cálculo.

Em 12/07/02, o autuado anexou ao processo os documentos de fls. 40 a 43, onde solicita a juntada aos autos da fl. 76 do livro Registro de Saídas nº 8 da empresa Digitron da Amazônia Ind. e Com. Ltda, bem como dos Termos de Abertura e de Encerramento do citado livro.

O processo foi enviado à auditora fiscal Rossana Araripe Lindote, que prestou a informação fiscal de fls. 46 e 47. Nessa nova informação, a referida auditora frisa que a suposta cópia da fl. 76 do livro Registro de Saídas da empresa Digitron da Amazônia Ind. e Com. Ltda. difere da apresentada no processo de nº 118.011/2004-4, à fl. 18, no que diz respeito aos valores contábeis dos documentos fiscais, às bases de cálculo, ao imposto debitado e aos valores da coluna “isentos ou não tributados”. Ressalta que o valor da Nota Fiscal nº 27.852 foi, nesse segundo documento, “corrigido” para R\$ 67.905,20, “forjando alterações ilegais no suposto Livro Registro de Saídas”. Ao final, opina pela procedência da autuação.

O processo foi convertido em diligência à IFMT-DAT/SUL para que fossem entregues ao autuado cópia dos documentos de fls. 30 a 35, 46, 47 e 50, reabrindo o prazo de defesa em trinta dias.

Conforme documentos acostados às fls. 52 a 59, o autuado foi intimado, na pessoa de seu sócio gerente Senhor Salatiel Machado da Silva, recebeu cópia dos documentos anexados ao processo e foi cientificado da reabertura do prazo de defesa. Todavia, o autuado não se manifestou dentro do prazo legal, sendo o processo encaminhado ao CONSEF para julgamento.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, uma vez que o presente lançamento não contém nenhuma contradição. No caso em lide, as mercadorias apreendidas encontravam-se acompanhadas da 6^a via da Nota Fiscal nº 027852, a qual estava com campos ilegíveis, conforme se pode ver no documento acostado à fl. 4 dos autos. Nos termos do artigo 209, incisos III e IV, do RICMS-BA/97, esse documento fiscal é inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco. Portanto, considero que não há contradição quando a autuante afirma que as mercadorias que foram apreendidas não estavam acompanhadas da devida documentação fiscal.

A legislação tributária estadual exige que o trânsito de mercadoria seja acompanhado da 1^a via da nota fiscal que acobertar a operação, sendo que o art. 204 do RICMS-BA/97 prevê que as diversas vias da nota fiscal não se substituirão em suas respectivas finalidades.

O autuado não nega que as mercadorias que foram objeto da autuação foram encontradas em seu poder e que estavam acompanhadas da 6^a via da Nota Fiscal nº 027852. Ele afirma que a nota fiscal original foi extraviada e, para comprovar a sua alegação, apresenta a certidão de fl. 12, emitida por Delegacia de Polícia, onde consta o extravio do citado documento.

Efetivamente, o art. 204 do RICMS-BA/97 admite que, em caso de extravio, uma via do documento fiscal poderá substituir outra, porém desde que haja imediata comunicação do fato à repartição fiscal. No caso em lide, o autuado informou o fato apenas à Delegacia de Polícia e, mesmo assim, só o fez posteriormente ao início da ação fiscal. Dessa forma, entendo que a Certidão emitida depois da autuação não é suficiente para justificar o trânsito de mercadorias com respaldo em uma 6^a via da nota fiscal.

Os demais documentos apresentados pelo autuado (2^a via da Nota Fiscal nº 027852, comunicado da Infraero, Conhecimento Aéreo Nacional emitido pela VASP, livro Registro de Entradas, livro Registro de Saídas, CTRC nº 688, documento de fl. 20 emitido pela Digitron e Nota Fiscal de Prestação de Serviço nº 2198) não possuem o condão de elidir a acusação.

Em face do acima comentado, restou comprovado que o autuado, no momento da ação fiscal, detinha mercadoria desacompanhada de documentação fiscal idônea. Nessa situação, de acordo com o art. 39, IV, “d”, V, do RICMS-BA/97, ele é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito. Portanto, considero que a infração está caracterizada e que foi correto o procedimento da autuante, todavia o cálculo do imposto devido merece um pequeno reparo: a MVA prevista no anexo 89 para aparelhos eletrônicos e materiais de informática é de 25%, assim o imposto devido fica reduzido para R\$ 14.553,29, conforme demonstrado abaixo:

Valor das mercadorias: R\$ 67.905,20
(+) Valor do frete: R\$ 580,89
= Total: R\$ 68.486,09
(+) MVA prevista (25%): R\$ 17.121,52
= Base de cálculo: R\$ 85.607,61
(x) Alíquota: 17%
= ICMS: R\$ 14.553,29
(-) Crédito: R\$ 0,00

= Imposto devido: R\$ 14.553,29

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 14.553,29.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **09239766/02**, lavrado contra **TSM CARGAS SERV AUX DE ENCOMENDAS AÉREAS RODV REP. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.553,29**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR